

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA  
DOS AÇORES



COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE DE  
ASSUNTOS SOCIAIS

# RELATÓRIO E PARECER

---

**Audição n.º 164/XII-AR**

**Projeto de Lei n.º 428/XV (CH) – “Altera a Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, assegurando a introdução de complemento de insularidade aplicável ao financiamento dos estabelecimentos de ensino superior das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores”**



---

## INTRODUÇÃO

---

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais analisou e emitiu parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre a **Audição n.º 164/XII-AR – Projeto de Lei n.º 428/XV (CH) – “Altera a Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, assegurando a introdução de complemento de insularidade aplicável ao financiamento dos estabelecimentos de ensino superior das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores”**.

---

## ENQUADRAMENTO JURÍDICO

---

O Projeto de Lei em apreciação foi enviado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição, por despacho da Senhora Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, com pedido de parecer, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa.

A apreciação do presente Projeto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de março, 61/98, de 27 de agosto, e 2/2009, de 12 de janeiro.

Considerando a matéria da presente iniciativa, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Assuntos Sociais, nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2021/A, de 6 de janeiro, alterada pelas Resoluções da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 49/2021/A, de 11 de agosto, e n.º 52/2021/A, de 25 de outubro, que aprova as competências das comissões especializadas permanentes.



---

**APRECIÇÃO NA GENERALIDADE**

---

O Projeto de Lei visa proceder, conforme plasmado nos seus artigos 1.º, 2.º e 3.º, assegurar a atribuição de um coeficiente de majoração aplicável ao financiamento dos estabelecimentos de ensino superior públicos e aos estabelecimentos do ensino superior não públicos com contratos de cooperação celebrados com o Governo, sediados nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, procedendo à sexta alteração da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, nomeadamente dando nova redação aos artigos 4.º e 32.º.

O Projeto de Lei em apreciação refere, em sede de exposição de motivos, que *“Os efeitos da crise inflacionista que o país atravessa que resultou no aumento de custos de funcionamento generalizados que são sentidos de forma dura e transversal por todas as instituições, nomeadamente as relativas ao ensino superior, pelo que se entende ser da maior importância ver reconhecido o facto de que a insularidade traz desafios ainda mais acrescidos àquelas que estão situadas nas nossas regiões autónomas.*

*Um das principais razões para a necessidade de medidas deste âmbito prende-se com questões operacionais de funcionamento das instituições, atendendo ao facto de que a maioria dos bens e serviços necessários ao seu funcionamento, são importados, motivo determinante para que de forma generalizada, os preços praticados sejam superiores aos verificados no restante território nacional, e assim o seu custo de funcionamento seja superior quando comparado ao do Continente.*

*Acresce referir que as ilhas e as suas condições de isolamento geográfico, vulnerabilidade climática e dimensão priva-as dos benefícios de economias de escala, e consequentemente têm custos acrescidos nomeadamente os referentes à aquisição de serviços de energia, infraestruturas e telecomunicações. Também importa realçar que decorrente da dificuldade de formação e fixação de recursos humanos, particularmente de profissionais especializados, as regiões insulares padecem de uma carência de mão de obra muito superior à já existente no restante território.*

*Note-se que, o acesso aos serviços de educação é um direito fundamental previsto na Constituição da República Portuguesa. Ainda assim, ano após ano as Assembleias*



*Legislativas Regionais, reivindicam a criação de financiamento que reflita as especificidades derivadas da condição própria de regiões ultraperiféricas, sem que até ao momento tenham tido qualquer acolhimento.*

*O Estado não pode, por isso, ficar indiferente às necessidades específicas dos trabalhadores das nossas Regiões Autónomas, e no estrito cumprimento dos princípios da equidade e da solidariedade nacional, é da mais elementar justiça social que o Governo Central repense o modelo de financiamento das universidades e atribua um complemento de insularidade às instituições das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores que permita, pelo menos atenuar estas diferenças económicas expostas.*

*Esta reflexão deve originar uma revisão, que por sua vez, deverá refletir-se já no próximo Orçamento de Estado, de forma a assegurar a sustentabilidade do funcionamento das instituições, nomeadamente através da garantia de mais recursos qualificados, da manutenção das instalações e da modernização administrativa das organizações, contribuindo para o desenvolvimento de novos projetos científicos, e assim afirmar as regiões como centros de desenvolvimento académico e científico.”*

---

#### APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE

---

Nada a registar.

---

#### POSIÇÃO DOS PARTIDOS SEM DIREITO A VOTO NA COMISSÃO

---

O **Grupo Parlamentar do BE** emite **parecer favorável** relativamente ao presente Projeto de Lei.

---

#### VOTAÇÃO DOS PARTIDOS

---

O **Grupo Parlamentar do PS** emite **parecer de abstenção** relativamente ao presente Projeto de Lei.

O **Grupo Parlamentar do PSD** emite **parecer favorável** relativamente ao presente Projeto de Lei.



O **Grupo Parlamentar do CDS-PP** emite **parecer de abstenção** relativamente ao presente Projeto de Lei.

A **Representação Parlamentar do CH** emite **parecer favorável** relativamente ao presente Projeto de Lei.

A **Representação Parlamentar do IL** emite **parecer de abstenção** relativamente ao presente Projeto de Lei.

---

**CONCLUSÕES E PARECER**

---

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais deliberou, por maioria, dar parecer favorável ao presente Projeto de Lei.

Ponta Delgada, 11 de janeiro de 2023.

A Relatora

(Délia Melo)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

(J. Joaquim F. Machado)